ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
https://cultura.sc.gov.br/

Ofício GEPAI 045/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0154/2026, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna"

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 12029/2026

Data: 09-JUl-2026		Fls. 01/02

1. O Ofício nº 1131/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 09-JUL-2026, dirigido à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça do processo SCC 12029/2026, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei (PL) nº 0154/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa, cujo objetivo é: "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna", bem como outras providências a partir do Decreto 2.382 de 08-ago-2014, notadamente em atendimento ao art. 19º.

2. O objeto do PL 0154/2026 é um patrimônio cultural formalmente reconhecido pela FCC no desempenho de suas incumbências com fulcro na garantia do exercício dos direitos e garantias constitucionais da cultura, desde o ano de 2018.

3. O reconhecimento como patrimônio cultural imaterial da Pesca Artesanal com Auxílio de Botos, formalizado em cerimônia de certificação em maio de 2018, na cidade de Laguna, foi amplamente difundido na mídia nacional[1].

4. Decorrente da atuação da FCC, recentemente o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, promoveu o reconhecimento da pesca artesanal com auxílio de botos em patrimônio nacional, nos mesmos termos da FCC.

[1] https://laguna.sc.gov.br/noticia-494085/
https://www.ipatrimonio.org/laguna-pesca-artesanal-com-auxilio-de-botos/#!/map=38329&loc=-28.49802855917805,-48.76430869102478,16

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código 9H04YX8R.

5. Ações de salvaguarda têm sido tomadas desde 2018 devido a importância do reconhecimento promovido pela FCC enquanto órgão público gestor do patrimônio. Vide, por exemplo, a manifestação solicita no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental SAN/16039/CTB (FCEI 711295) de titularidade de SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

6. O fato da FCC ser o órgão responsável pelo patrimônio cultural catarinense e ter reconhecido como patrimônio cultural o bem objeto do PL 0154/2026, desde 2018; o conjunto de ações efetivas de salvaguarda observadas posteriores ao ato de reconhecimento da FCC, ensejam a conclusão do poder público ter agido suficientemente em proteção ao patrimônio da pesca com auxílio de botos por meio das incumbências da FCC.

7. Portanto, o prosseguimento do PL 0154/2026 torna-se inócuo e desnecessário.

8. Diante do exposto, **conclui-se que o PL 0154/2026, no âmbito do Patrimônio Cultural, é contrário ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código 9H04YX8R.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **9H04YX8R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 09/07/2026 às 18:37:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 10/07/2026 às 16:16:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI5XzEyMDMzXzIwMjZfOUgwNFlYOFI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012029/2026** e o código **9H04YX8R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Processo SCC nº 12029/2026
Assunto: Projeto de Lei nº 154/2026

MANIFESTAÇÃO COJUR Nº 58/2026

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 154/2026, de iniciativa parlamentar que ***"Declara a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"***. (ementa)

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> ***"Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.***
>
> ***§1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."***

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código 5I2PZ20L.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

> ***"Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:***
> ***.....***
> ***X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;***
> ***....."***

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício **GEPAI 045/2026** (fls.30 e 31), **oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público** diante das razões ali expostas.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código 5I2PZ20L.

Concluiu que **a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 87/2026, que ***"Declara a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"*** por entender inócuo seu resultado uma vez que o Poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder as formas legais de acautelamento e salvaguarda.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Eduardo Marquardt
Coordenador de Procuradoria Jurídica (COPRO)
Consultor Jurídico - OAB/SC 24.068
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código 5I2PZ20L.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **5I2PZ20L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MARQUARDT (CPF: 023.XXX.639-XX) em 14/07/2026 às 15:35:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2025 - 14:22:14 e válido até 18/08/2125 - 14:22:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI5XzEyMDMzXzIwMjZfNUkyUFoyMEw= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012029/2026** e o código **5I2PZ20L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Conselho Estadual de Cultura
Câmara de Patrimônio e Paisagem Cultural

Parecer: Processo SCC 12029/2026. PL Nº 0154/2026"Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, “Pesca colaborativa entrepescadores e botos de Laguna” –

Histórico:O ofício nº 1131/SCC-DIAL-GEMAT,datado em 09/7/2026, dirigido à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura/FCC, Maria Teresinha Debatin,
parte do processo SCC 12029/2026, solicita exame e parecer do PL nº 0154/2026, aprovado pela ALESC, cujo objetivo precípuo é:"Declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a**“Pesca colaborativa entre pescadores e botos de Laguna.”**
Entretanto,ocorre que o objeto do referido PL nº 0154/2026 já é um patrimônio cultural oficialmente reconhecido pela FCC desde 2018. Sendo reconhecido como patrimônio cultural imaterial a Pesca Artesanal com o auxílio de Botos e dada a certificação em cerimônia realizada em maio de 2018, na histórica cidade de Laguna.
Causa estranheza o fato da ALESC desconhecer tal certificação por parte da FCC, órgão responsável pela Cultura de Santa Catarina, considerando que o fato cultural de lídimo reconhecimento foi amplamente divulgado na mídia nacional. Atribui-se, assim, um equívoco do parlamentar.

Em decorrência da atuação da FCC, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN,promoveu o reconhecimento da pesca artesanal colaborativa entre pescadores e botos”, em termos semelhantes da FCC.

Parecer: Diante do exposto em epígrafe e ciente, sobejamente, da certificação como Patrimônio Imaterial Cultural da **“Pesca colaborativa entre pescadores e botos de Laguna,**desde 2018, a Câmara de Patrimônio e Paisagem Cultural considera inócua tal proposição e vota pelo seu **Indeferimento,** haja vista haver uma sobreposição de proposta (já existente) e por contrariar o interesse público, conforme o art.17, inciso II Decreto nº2.382de28.08.2014.

Florianópolis, 01 de setembro de 2026

Lélia Pereira da Silva Nunes
Parecerista
Presidente da Câmara de Patrimônio e Paisagem Cultural

Membros, os Conselheiros:
Cláudio Silveira
Gláucia Maindra
Mariana Campos de Andrade
Marco Antônio Moraes Medeiros

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código QKY0L099.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QKY0L099**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCO ANTONIO MORAES MEDEIROS (CPF: 111.XXX.759-XX) em 03/09/2026 às 15:21:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 18:39:43 e válido até 08/05/2123 - 18:39:43.
(Assinatura do sistema)

CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVEIRA (CPF: 347.XXX.319-XX) em 03/09/2026 às 19:35:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2026 - 16:33:41 e válido até 15/06/2126 - 16:33:41.
(Assinatura do sistema)

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 04/09/2026 às 18:29:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

GLÁUCIA MAINDRA DA SILVA (CPF: 027.XXX.089-XX) em 08/09/2026 às 11:46:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2026 - 16:30:16 e válido até 15/06/2126 - 16:30:16.
(Assinatura do sistema)

MARIANA CAMPOS DE ANDRADE (CPF: 085.XXX.429-XX) em 15/09/2026 às 10:14:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:50:43 e válido até 13/11/2123 - 14:50:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI5XzEyMDMzXzIwMjZfUUtZMEwwOTk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012029/2026** e o código **QKY0L099** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA • SC

Ofício n° 28/CEC/2026 Florianópolis, 03 de setembro de 2026.

À Senhora
Maria Teresinha Debatin
Presidente
Fundação Catarinense de Cultura

Assunto: Manifestação do CEC acerca do PL nº 0154/2026 – Processo SCC 12029/2026

Senhora Presidente,

Em atendimento à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0154/2026, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a Pesca Colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna", encaminhamos a deliberação do Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina – CEC/SC.

A matéria foi analisada pela Câmara Técnica de Patrimônio e Paisagem Cultural, resultando no Parecer nº 08/CEC/2026, de 1º de setembro de 2026, posteriormente submetido ao Plenário do Conselho na reunião realizada na mesma data, sendo aprovado e deliberado pelo colegiado.

Conforme fundamentado no parecer, a prática objeto do PL nº 0154/2026 já possui reconhecimento oficial como Patrimônio Cultural Imaterial pela Fundação Catarinense de Cultura desde 2018, referente à Pesca Artesanal com o auxílio de Botos, havendo ainda posterior reconhecimento pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Dessa forma, considerando a existência de reconhecimento anterior sobre o mesmo bem cultural, o CEC/SC acompanha integralmente o Parecer nº 08/CEC/2026 e manifesta-se pelo indeferimento do PL nº 0154/2026, diante da sobreposição da proposição a reconhecimento já existente, nos termos da fundamentação apresentada pela Câmara Técnica.

Encaminha-se, portanto, a presente manifestação à Presidência da Fundação Catarinense de Cultura para conhecimento e demais providências pertinentes no âmbito do Processo SCC 12029/2026.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5600.
Agronômica - Florianópolis – SC | 88025-200

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código VZIY3509.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA • SC

Atenciosamente,

Lélia Pereira da Silva Nunes
Presidente da Câmara de Patrimônio Cultura e Natural/CEC

Guilherme Botelho da Silveira
Presidente CEC - 2026/2028
Ato nº 1081, de 27/05/2026

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código VZIY3509.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **VZIY3509**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA (CPF: 009.XXX.309-XX) em 03/09/2026 às 15:22:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVEIRA (CPF: 347.XXX.319-XX) em 03/09/2026 às 19:35:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2026 - 16:33:41 e válido até 15/06/2126 - 16:33:41.
(Assinatura do sistema)

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 04/09/2026 às 18:31:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

GLÁUCIA MAINDRA DA SILVA (CPF: 027.XXX.089-XX) em 08/09/2026 às 11:46:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2026 - 16:30:16 e válido até 15/06/2126 - 16:30:16.
(Assinatura do sistema)

MARIANA CAMPOS DE ANDRADE (CPF: 085.XXX.429-XX) em 15/09/2026 às 10:14:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/11/2023 - 14:50:43 e válido até 13/11/2123 - 14:50:43.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI5XzEyMDMzXzIwMjZfVlpJWTM1MDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012029/2026** e o código **VZIY3509** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n° 291/2026/FCC/GABP
[SCC 12029/2026]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: PL nº 0154/2026 - Declara Patrimônio Cultural Imaterial a Pesca colaborativa entre Pescadores e Botos em Laguna

Senhor Secretário;

Com nossos cordiais cumprimentos, em atenção ao PL nº 0154/2026, que declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina, a Pesca colaborativa entre pescadores e botos em Laguna, encaminho e corroboro com os pareceres exarados:

1. Ofício GEPAI 45/2026 [p. 30 e 31];
2. Manifestação Jurídica nº 58/2026 [p. 33 a 45];
3. Parecer da Câmara de Patrimônio e Paisagem Cultural [p. 37];
4. Ofício n° 28/CEC/2026 [p. 38 e 39].

Certo em poder contar com sua atenção, manifesto meu apreço.

Atenciosamente;

MARLI LORENSETTI
Presidente da FCC em Exercício
Ato n°1736/2026 [assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E.mail.: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012029/2026 e o código K5FQ93S1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **K5FQ93S1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MÁRLI LORENSETTI (CPF: 561.XXX.089-XX) em 29/09/2026 às 19:20:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 17:14:30 e válido até 26/02/2119 - 17:14:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI5XzEyMDMzXzIwMjZfSzVGUTkzUzE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012029/2026** e o código **K5FQ93S1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 365/2024-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican.'*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

> Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como "Bonican".
>
> Parágrafo único. O "Bonican" é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

> O "Bonican" (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.
>
> [...]
>
> No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei n° 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.
>
> [...]
>
> Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.
>
> [...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> [...].
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
>
> II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
>
> III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
>
> IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
>
> VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...].
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

> Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
>
> [...].
>
> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

> Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, **fazer** e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º **O Poder Público,** com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro,** por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de** acautelamento e **preservação**.
>
> (...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo “Bonican” como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina *" (...) também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina."*

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDFURDYzRA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

> Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código LUDA3594.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1].

.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código 79R5RP9E.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF83OVI1UlA5RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.